



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.140.811 - RJ (2008/0267302-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARKA NIKKO ASSET MANAGEMENT SOCIEDADE CIVIL LTDA
ADVOGADOS : KARLA VANESSA M M DE ARAÚJO E OUTRO(S)
MARIANA DANTAS DE MEDEIROS E OUTRO(S)
MICHELE LYRA DA CUNHA TOSTES E OUTRO(S)
PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO GOMES LACERDA E OUTROS
ADVOGADOS : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO
FRANCISCO JOSÉ BARBOSA NOBRE E OUTRO(S)
TIAGO STREIT FONTANA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRADO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EXTREMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Não há falar em violação aos artigos 165, 458, inciso II e 535, do CPC, visto que houve o julgamento das questões de maneira fundamentada, apenas não tendo sido adotadas as teses da agravante. O julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão, como ocorreu no caso em exame. Precedentes.

2. Esta Corte posicionou-se no sentido de que entre o investidor e a instituição financeira administradora de fundos de investimentos existe uma típica relação de consumo, ante a inafastável prestação de serviços que a entidade bancária/instituição financeira realiza, sendo aplicável, portanto, o disposto no § 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor. Incidência, na espécie, o teor da Súmula 83 do STJ.

3. A gestão fraudulenta e a omissão do dever de informação por parte da recorrente, considerando como fator determinante para a causação do prejuízo o descumprimento do dever da correta informação na hipótese em exame, ultrapassa a razoabilidade prevista no art. 14, §1º, inciso II, do CDC, a justificar a excludente do nexo de causalidade, ainda que se trate de aplicação de risco.

4. No sistema de persuasão racional adotado pelos artigos 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos. Na forma da jurisprudência desta Corte, aferir se as provas são suficientes ou se o recorrido desincumbiu-se de seu ônus probatório, para análise de eventual violação do artigo 333 do CPC, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

5. A aplicação em fundos de investimento, realizada sob controle e fiscalização estatal, tem previsão expressa em lei e não se insere na previsão do artigo 1.479 do Código Civil de 1916. Precedentes.

6. A matéria referente ao artigo 884 do Código Civil não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial. Incidência da Súmula 211 do STJ.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.140.811 - RJ (2008/0267302-0)

AGRAVANTE : MARKA NIKKO ASSET MANAGEMENT SOCIEDADE CIVIL LTDA
ADVOGADOS : KARLA VANESSA M M DE ARAÚJO E OUTRO(S)
MARIANA DANTAS DE MEDEIROS E OUTRO(S)
MICHELE LYRA DA CUNHA TOSTES E OUTRO(S)
PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO GOMES LACERDA E OUTROS
ADVOGADOS : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO
FRANCISCO JOSÉ BARBOSA NOBRE E OUTRO(S)
TIAGO STREIT FONTANA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por **MARKA NIKKO ASSET MANAGEMENT SOCIEDADE CIVIL LTDA.**, contra decisão monocrática de fls. 2091-2104, e-STJ, de lavra deste signatário, que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas no tocante à fixação dos juros de mora.

O apelo extremo, a seu turno, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 168, e-STJ):

ACÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAL E MORAL DECORRENTES DE PREJUÍZOS RESULTANTES DE MÁ GESTÃO, PROPAGANDA ENGANOSA E GESTÃO FRAUDULENTA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA IMPOSTO PELA LEI 8.078/90 E REGRAMENTO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DOS AUTORES NÃO DESCARACTERIZADA PELO FATO DE POSSUÍREM CURSO SUPERIOR. NO PAGAMENTO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO É EXIGÍVEL A CONTRAPARTIDA, NÃO SE ADMITINDO QUE UMA APLICAÇÃO, MESMO DE RISCO, REDUZA A QUASE ZERO O CAPITAL APLICADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS RÉUS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE CONFIRMA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Embargos de declaração opostos e rejeitados na origem (fls. 204-213, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 237-279, e-STJ), apontou a insurgente, além de dissídio pretoriano, a existência de violação aos seguintes dispositivos: artigos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

131, 165, 333, 458, inciso II, e 535, do Código de Processo Civil; artigo 14, § 1º, inciso II e § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor; artigos 1.058 e 1.479 do Código Civil de 1916 e artigos 406, 884 e 2.035 do Código Civil de 2002.

Sustentou, preliminarmente, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, ante a subsistência de omissão e contradição no acórdão recorrido, mesmo após oposição de embargos de declaração.

No mérito recursal, aduziu, de início, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos. Subsidiariamente, pugnou pelo afastamento da responsabilidade civil a si imputada, seja pela ausência de falha na prestação do serviço, seja pelo reconhecimento de causa excludente - caso fortuito.

Ademais, argumentou que "a conclusão do acórdão recorrido de que a obrigação da Marka Nikko seria uma obrigação de resultado desqualifica a própria natureza dos Fundos", bem assim o equívoco na determinação do valor da condenação e, além disso, quanto à taxa de juros moratórios aplicável. Ainda, aponta terem sido desprezadas, sem fundamentação, provas de extrema relevância para o deslinde da causa.

Contrarrazões às fls. 285-288, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 289-296, e-STJ), o Tribunal de piso negou seguimento ao apelo extremo, sob os seguintes fundamentos: ausência de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil; incidência do óbice inserto na Súmula 284 do STF quanto às alegadas violações aos artigos 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil; aplicação da Súmula 7 do STJ e ausência de demonstração da divergência jurisprudencial, nos moldes exigidos pelo artigo 541 do Código de Processo Civil.

Inconformada, a recorrente interpôs agravo de instrumento (fls. 6-37, e-STJ), sustentando a inaplicabilidade dos óbices invocados pela Corte de origem.

Contraminuta às fls. 1983-1986, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 2091-2104, e-STJ), este relator deu **parcial provimento ao recurso, apenas no tocante à fixação dos juros de mora**, pelos seguintes fundamentos: **a)** inexistência de violação aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, do CPC, visto que restou clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte; **b)** incidência da Súmula 83 do STJ, visto que esta Corte firmou entendimento no sentido de que incidem as regras do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CDC às relações estabelecidas entre as instituições administradoras de fundo de investimento e seus investidores; **c)** não se vislumbra a alegada divergência jurisprudencial, visto que a má-gestão, caracterizada por arriscadas e temerárias operações com o capital do investidor, ultrapassa a razoabilidade prevista no art. 14 do CDC, a justificar a excludente do nexo de causalidade, ainda que se trate de aplicações de risco; **d)** incidência da Súmula 211 do STJ quanto à alegada ofensa ao artigo 884 do Código Civil; **e)** aplicação, a título de juros moratórios, da taxa de 0,5% ao mês, desde a citação até o advento do novo Código Civil, quando a partir de então, serão calculados nos termos do disposto no artigo 406 do CC/02, nos moldes da jurisprudência desta Corte; **f)** o disposto no artigo 1.479 do Código Civil de 1916 não se amolda às aplicações em fundos de investimento; **g)** incidência da Súmula 7 do STJ no que se refere às alegadas violações aos artigos 131 e 333 do Código de Processo Civil e ao art. 14, § 3º, II, do CDC, visto que o Tribunal de origem valorou a prova de acordo com sua convicção e aplicou, de forma clara, coerente e fundamentada, o direito que entende incidir à espécie.

Daí o presente agravo regimental (fls. 2107-2186, e-STJ), em que a agravante repisa as alegações expedidas no recurso especial, enfatizando que deve ser reconhecida a identidade fática e jurídica destes autos com precedentes deste Tribunal, sendo necessária a uniformização, bem assim a divergência interpretativa quanto aos artigos 14 do CDC e 1058 do Código Civil de 1916.

Impugnação às fls. 2190-2199, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.140.811 - RJ (2008/0267302-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EXTREMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Não há falar em violação aos artigos 165, 458, inciso II e 535, do CPC, visto que houve o julgamento das questões de maneira fundamentada, apenas não tendo sido adotadas as teses da agravante. O julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão, como ocorreu no caso em exame. Precedentes.

2. Esta Corte posicionou-se no sentido de que entre o investidor e a instituição financeira administradora de fundos de investimentos existe uma típica relação de consumo, ante a inafastável prestação de serviços que a entidade bancária/instituição financeira realiza, sendo aplicável, portanto, o disposto no § 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor. Incidência, na espécie, o teor da Súmula 83 do STJ.

3. A gestão fraudulenta e a omissão do dever de informação por parte da recorrente, considerando como fator determinante para a causação do prejuízo o descumprimento do dever da correta informação na hipótese em exame, ultrapassa a razoabilidade prevista no art. 14, §1º, inciso II, do CDC, a justificar a excludente do nexo de causalidade, ainda que se trate de aplicação de risco.

4. No sistema de persuasão racional adotado pelos artigos 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos. Na forma da jurisprudência desta Corte, aferir se as provas são suficientes ou se o recorrido desincumbiu-se de seu ônus probatório, para análise de eventual violação do artigo 333 do CPC, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

5. A aplicação em fundos de investimento, realizada sob controle e fiscalização estatal, tem previsão expressa em lei e não se insere na previsão do artigo 1.479 do Código Civil de 1916. Precedentes.

6. A matéria referente ao artigo 884 do Código Civil não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial. Incidência da Súmula 211 do STJ.

7. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, no que se refere à tese de negativa de prestação jurisdicional, razão não assiste à agravante, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia.

Igualmente não procedem as alegações da recorrente quanto às apontadas omissões e contradições na decisão impugnada, visto que o órgão julgador apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes, embora não tenha acolhido as teses da insurgente.

Sustenta a insurgente que o acórdão atacado fora omisso quanto ao fundamento da obrigação de maximização do capital; à alegação de que a perda dos fundos se deu por fato de terceiros e ao cálculo dos percentuais da aplicação. No entanto, da leitura da decisão atacada, infere-se que o Tribunal de origem expressamente analisou as questões suscitadas pela insurgente:

Entretanto, ao analisarmos as informações do encarte entregue aos autores, constatamos que a composição do investimento dos dois fundos considerados agressivos afirma que eles são formados de 70% de títulos públicos federais pós e pré-fixados e, apenas, 30% de títulos privados de renda fixa, de ações e de derivados de juros, câmbio e ações.

Ora, se 30% da carteira deve comportar títulos de renda fixa, de ações e de derivativos de juros, câmbio e ações, considerando-se um equilíbrio nessa composição, é de se constatar que aos derivativos de câmbio cabe um percentual mínimo de 1/3 sobre 10%, ou seja: títulos de renda fixa = 10%, ações = 10% e derivativos de juros, câmbio e ações = 10%, sendo que esses últimos 10% se dividem também pelos 3 derivativos indicados, incumbindo a cada um a pequena parcela de 33,33% para a formação da aplicação. [...]

Temos, pois, que se considerarmos correta a informação prestada no encarte entregue aos aplicadores, a perda desses fundos atingiria a menos de 5%, e, se assim não foi (porque a perda foi mais de 95%), é porque a informação do encarte não era verdadeira e o percentual aplicado em câmbio representava quase que a totalidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investimento, caracterizada, ai, a propaganda enganosa.

Deixa-se de reconhecer o evento chamado pelos réus de "fato do príncipe", porque se o fenômeno da liberação da banda cambial tivesse ocorrido de forma tão inesperada, todo o sistema bancário brasileiro teria naufragado, o que não ocorreu. [...]

Temerária foi a atuação do administrador, pois tal aplicação, no momento em que ocorreu, foi direcionada no sentido contrário do adotado por quase todos os fundos que operavam no mercado futuro que, naquele momento, compravam dólares, enquanto o fundo administrado pelos Réus vendia dólares no mercado futuro. [...]

Atribuir a responsabilidade aos Autores é negar aplicação a Lei Federal 8.078/90 e a regulamentação emanada do Banco Central, que na Circular 2.798, de 23 de dezembro de 1997, dispõe sobre a atuação dos fundos de investimento financeiro e dos fundos de renda fixa, fixando as garantias que devem ser prestadas, bem como estabelecendo o dever de informar os riscos a que os investidores estavam sujeitos: [...] (fls. 173-178, e-STJ)

Como se vê, embora não tenham sido acolhidas as teses da ora agravante, o órgão julgador apreciou a matéria de forma ampla e fundamentada, não havendo omissão ou contradição no acórdão ora impugnado.

É cediço que, quando o Tribunal *a quo* se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa dos aludidos dispositivos legais. Destaca-se, inclusive, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, transcreve-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO FORNECIDO PELO CREDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

1. Não há falar em violação aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC. No caso, houve o julgamento das questões de maneira fundamentada, apenas não tendo sido adotadas as teses do agravante.

O julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

2. Não tendo a agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1402701/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011) [grifou-se]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA. CARDIOPATIA GRAVE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DAS PROVAS E PERÍCIA. DIREITO A REFORMA MILITAR. HONORÁRIOS. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A alegada violação do artigo 535, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões que foram elencadas nos embargos de declaração opostos na origem. [...]

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1264044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 08/09/2011) [grifou-se]

Inexiste, portanto, violação aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, do CPC, visto que restou clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. No tocante a alegação de existência de identidade fática do caso dos autos com precedentes deste Tribunal e a necessidade de uniformização, razão não assiste à insurgente.

2.1. Inicialmente, a agravante sustenta que o acórdão impugnado deu interpretação diversa ao artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, daquela que lhe tem atribuído outros Tribunais.

Neste aspecto, assim decidiu o órgão julgador:

Cuida-se de relação jurídica de direito material que se submete às regras da Lei 8.078/90, por expressa disposição do seu art. 3º, § 2º, ensejando a aplicação dos seus princípios informadores, especialmente o da correta informação e transparência, bem como, o da boa-fé objetiva, pelo cunho de moralidade e ética que procuraram imprimir às relações de consumo. (fl. 170, e-STJ)

Não merece reparo a decisão impugnada, visto que, ao contrário do sustentado pela recorrente, está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Quanto à alegada inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, este Tribunal Superior já se pronunciou e firmou o entendimento segundo o qual incidem as regras do CDC às relações estabelecidas entre as instituições administradoras de fundo de investimento e seus investidores. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE INVESTIMENTO. BANCO DA AMAZÔNIA. ADMINISTRADOR DO FUNDO. SUBCONTRATAÇÃO. GESTÃO DA CARTEIRA. BANCO SANTOS. SANTOS ASSET MANAGEMENT. INTERVENÇÃO DO BACEN. VALORES BLOQUEADOS. RESPONSABILIDADE. ADMINISTRADOR DO FUNDO.

1. Incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados entre os investidores não profissionais - de regra, pessoas físicas - e instituições financeiras administradoras de fundo de investimento. Incidência da Súmula n. 297/STJ. [...]

6. Recurso especial não provido. (REsp 1187365/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 25/08/2014) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. FUNDOS DE INVESTIMENTO DE ALTO RISCO. PERDAS GERAIS NO ANO DE 2002. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E NULIDADE DO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DOCUMENTO INTEMPESTIVAMENTE ACOSTADO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAR. INOCORRÊNCIA. NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. [...]

3.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes referentes a aplicações em fundos de investimento, nos termos da Súmula 297/STJ. [...]

7.- Recurso Especial improvido. (REsp 1214318/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/09/2012) [grifou-se]

Esta Corte posicionou-se no sentido de que, entre o investidor e a instituição financeira administradora de fundos de investimentos, existe uma típica relação de consumo, ante a inafastável prestação de serviços que a entidade bancária/instituição financeira realiza, sendo aplicável, portanto, o disposto no § 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, incidindo, na espécie, o teor da Súmula 83 do STJ.

2.2. A agravante alega, ainda, que a decisão impugnada divergiu do entendimento deste e. Tribunal, em relação ao artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ao tratar da responsabilidade do administrador ou da gestora pelos prejuízos das aplicações em seus fundos de investimentos, reconhecendo falha na prestação dos serviços.

Aduz que "O Acórdão Recorrido também divergiu do entendimento já pacificado desse E. Tribunal Superior quanto à imprevisibilidade da mudança da política cambial ocorrida em Janeiro de 1999 e à aplicação da excludente de responsabilidade prevista no artigo 1.058 do CC 16." (fl. 256, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta que as perdas nos fundos dos recorridos decorreu da abrupta e imprevisível modificação da política cambial ocorrida à época, e tal fato, determina a aplicação do artigo 1.058 do CC de 1916, ensejando na exclusão da sua responsabilidade.

Por oportuno, transcreve-se o teor dos dispositivos de lei em comento:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [...]

Art. 1.058. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito, ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado, exceto nos casos dos art. 955, 956 e 957.

Parágrafo único. O caso fortuito, ou de força maior, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar, ou impedir.

Conforme consignado na decisão agravada, é conhecida, portanto não se nega, a maxidesvalorização sofrida pelo real em janeiro de 1999, em decorrência da alteração na política cambial, implementada pelo governo como estratégia de contenção à perda de reservas. Inclusive, reconhece-se que mudanças como essas na política cambial revestem-se de certo grau de imprevisibilidade.

Embora seja sabido que todo tipo de investimento sujeita-se a tais variações próprias do mercado, destaca-se que tanto nas relações de consumo como nas relações contratuais em geral, o princípio da boa-fé objetiva deve ser colocado em primeiro plano. Dentre as funções desse princípio encontra-se o dever de informação ao consumidor, inclusive.

Reconhece-se, também, que a Colenda 3ª Turma do STJ negou provimento ao recurso especial proposto pelos investidores, sob o fundamento de que “*sendo do conhecimento do consumidor-padrão o alto risco dos investimentos em Fundos Derivativos, além de terem os investidores, ora recorrentes, tomado ciência dos termos da aplicação financeira, não há que se falar em ofensa ao direito de informação*” (REsp 1.003.893/RJ. Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 10/08/2010).

Verifica-se, contudo, que a situação fática delineada na hipótese dos autos assumiu outros contornos, porquanto **restou assentado pelas instâncias ordinárias que houve violação do dever de informar, além da comprovada má-gestão.**

A respeito, transcrevem-se trechos do acórdão:

A gestão fraudulenta também restou caracterizada, pela prática do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"insider", pelo gestor do fundo, sr. Francisco de Assis Moura de Meio, que sempre foi considerada, entre nós, como moralmente insustentável. No caso vertente, ficou demonstrado que o fundo se envolveu em aplicações de alto risco, sem esclarecer aos cotistas a proporção desse risco, conforme manda a lei.

E, o gestor do fundo, conhecedor dos riscos e das aplicações feitas, utilizando-se de informação privilegiada, vendeu suas cotas do fundo, deixando os Autores, que não detinham tal informação, perderem mais de 95% do capital aplicado. [...]

Nunca é demais lembrar que o conteúdo do princípio da boa-fé objetiva é a noção de confiança que deve existir entre as duas partes de uma relação de consumo que restou frustrada, na hipótese, pelo atuar irresponsável do gestor do fundo que, podia alterar a forma de atuação, mas não o fez, que retirou o seu investimento aprofundando o prejuízo dos demais, que tinha conhecimento da situação difícil em que se encontrava a instituição financeira mas, mesmo assim, não modificou a forma de aplicação dos investimentos.

Assim, considerando como fato necessário e eficiente para a causação do prejuízo, o descumprimento do dever da correta informação, resta hígido o nexa causal, a autorizar a imputação da responsabilidade a todos os Réus, ora Apelantes.

A responsabilidade pela falha do serviço, caracterizada pela omissão de aviso necessário, que levou à perda de quase todo o capital dos Autores é solidária, e decorre da normatividade que emerge do disposto no art. 14 da Lei 8.078/90: [...] (fls. 181-183, e-STJ)

A respeito da situação fática delineada na hipótese em questão, consignou o Tribunal de origem, com base no contexto probatório dos autos, **a ocorrência de gestão fraudulenta e omissão do dever de informação por parte da recorrente**, considerando como fator determinante para a causação do prejuízo o descumprimento do dever da correta informação.

A decisão ora impugnada, ao contrário do que afirma a recorrente, está alinhada ao entendimento desta Corte, no sentido de que a má-gestão, caracterizada por arriscadas e temerárias operações com o capital do investidor, ultrapassa a razoabilidade prevista no artigo 14 do CDC, a justificar a excludente do nexa de causalidade, ainda que se trate de aplicações de risco.

Nesse sentido, transcreve-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E CLIENTES QUE APLICAM RECURSOS EM FUNDOS DE INVESTIMENTO. APLICAÇÃO DO CDC. ENUNCIADO N. 297 DA SÚMULA DO STJ. PERDAS DECORRENTES DE MÁ-GESTÃO DE RECURSOS APLICADOS EM FUNDOS DE RENDA FIXA. DEVER DE INDENIZAR. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre as instituições financeiras e seus clientes, visando a aplicações em fundos de investimento, na linha do enunciado n. 297 da Súmula do STJ. Precedentes.

2. Há responsabilidade da instituição financeira nas hipóteses em que a má-gestão do capital do investidor ultrapassa a razoabilidade prevista no art. 14, § 1º, II, do CDC, consubstanciada, por exemplo, por arriscadas e temerárias operações com o capital do investidor, ainda que se trate de aplicações de risco.

Precedente. Com maior razão, o mesmo entendimento deve ser aplicado nos casos em que o investidor optou por fundos de renda fixa, que se definem como modalidades de investimento de baixo risco.

3. O entendimento expresso no enunciado n. 7 da Súmula do STJ apenas pode ser afastado nas hipóteses em que o recurso especial veicula questões eminentemente jurídicas, sem impugnar o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias no acórdão recorrido.

4. Se o agravante não traz argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve-se negar provimento ao agravo regimental.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 658.608/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015) [grifou-se]

PROCESSO CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDOS DE INVESTIMENTO. JANEIRO DE 1999. MAXIDESVALORIZAÇÃO DO REAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. CDC. APLICABILIDADE. SÚMULA 297/STJ. SÚMULA 83/STJ. EXCLUDENTE DO NEXO DE CAUSALIDADE. ART. 14, §1º, DO CDC. INOCORRÊNCIA. FORÇA MAIOR. ART. 1.058 DO CC/16. NÃO OCORRÊNCIA. SOLIDARIEDADE. INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. APLICABILIDADE. FUNDOS DE INVESTIMENTO. ATIVIDADE LEGALIZADA. ART. 1.479 DO CC/16.

INAPLICABILIDADE. RENTABILIDADE. FUNDOS DE INVESTIMENTO. JUROS DE MORA. NÃO INCLUÍDOS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INOCORRÊNCIA. [...]

4. A observância, na gestão do fundo, da conduta proba imposta pelo CDC a todas as relações de consumo, em especial a atenção ao dever de informação, tem o condão de amenizar até mesmo os prejuízos ocorridos em razão da maxidesvalorização do real, ocorrida em janeiro de 1999. Não há se falar, portanto, em ofensa ao art. 1.058 do CC/16.

5. A má-gestão, consubstanciada pelas arriscadas e temerárias operações com o capital do investidor, como na hipótese em exame, ultrapassa a razoabilidade prevista no art. 14, §1º, II, do CDC, a justificar a excludente do nexo de causalidade, ainda que se trate de aplicações de risco. [...]

9. Recurso especial de OLÍMPIO SANTA RITA MATA parcialmente conhecido e nessa parte improvido. Recurso especial de MARKA NIKKO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSET MANAGEMENT S/C LTDA não provido.
(REsp 1164235/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 29/02/2012) [grifou-se]

Não se vislumbra, portanto, a alegada divergência jurisprudencial, tampouco necessidade de uniformização, visto que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento deste e. Tribunal, fazendo incidir o teor da Súmula 83 do STJ.

3. Argumenta a agravante que, assim como o acórdão recorrido, a decisão ora impugnada desprezou, sem a devida fundamentação, provas de extrema relevância para o deslinde da lide, em flagrante violação ao disposto nos artigos 131 e 333 do CPC.

Aponta a insurgente que o órgão julgador descartou, além da prova oral, o conteúdo da prova pericial e o ofício do Banco Central acostado aos autos (fl. 2126, e-STJ).

Ao contrário do que sustenta a recorrente, não foram desprezadas as referidas provas, visto que o órgão julgador formou sua convicção com base no acervo probatório dos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se transcreve:

A perda de mais de 95% do capital foi tão absurda que, em depoimento prestado em Juízo, como testemunha de um dos Réus, conforme termo de fls. 910, assim se manifestou o sr. Gustavo Franco, que foi Presidente do Banco Central do Brasil, à época dos fatos: "que não é comum, mesmo em se tratando de um fundo agressivo, a perda de 95% do capital;..." [...]

Segundo esta norma, toda a informação, como, por exemplo, a do encarte explicativo dos fundos de investimento constitui uma oferta que vincula o fornecedor de serviços. [...]

E, essa vinculação estava prevista no documento firmado entre Administradora do fundo e seus gestores, pelo que se vê do documento nº. 3, seguinte às fls. 693, [...].

Assim, aos Réus incumbia a prova de que a composição da carteira estava conforme a publicidade veiculada no encarte ou, ao menos, de que os investidores haviam sido cientificados de que poderiam perder todo o seu capital, sem prejuízo de arcar com o pagamento da taxa de administração, o que não ocorreu. [...]

Todos esses fatos ficaram assentes no depoimento pessoal de um dos autores, professor de engenharia, conforme o que se vê às fls. 909, onde assim restou consignado: [...]

Ao assim agir, afastou esse Réu a boa-fé objetiva que deve estar presente em todas as fases dos contratos de consumo, eis que é o próprio Réu Francisco de Assis Moura de Melo quem afirma, no documento que se encontra às fls. 1.060, declarações prestadas ao Banco Central do Brasil: [...] (fls. 175-181, e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há como reconhecer a tese de violação aos artigos 131 e 333 do Código de Processo Civil e ao artigo 14, § 3º, II, do CDC, sob o argumento de que foram desprezadas pelo julgador provas consideradas importantes pela recorrente, visto que o Tribunal de origem expressamente consignou suas razões de decidir e os fundamentos que levaram a sua convicção.

Inclusive, ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide, não estando obrigado a julgar conforme o pleiteado pelas partes, mas de acordo com seu livre convencimento, nos moldes do que dispõe o art. 131 do CPC. O Tribunal de origem, com base nas provas acostadas aos autos, concluiu que a recorrente não comprovou as suas alegações, como deveria tê-lo feito (fl. 179, e-STJ), portanto não se vislumbra a alegada ofensa aos citados dispositivos legais.

A discussão envolvendo a valoração da prova produzida nos autos, como pretende a recorrente, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, conforme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE AMPARADA NO ACERVO PROBATÓRIO E NOS TERMOS DOS CONTRATOS. RECURSO NÃO PROVIDO. [...]

3. Na forma da jurisprudência desta Corte, "aferir se as provas são suficientes ou se o recorrido desincumbiu-se de seu ônus probatório, para análise de eventual violação do art. 333 do CPC, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula 7 do STJ. No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 647.464/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/03/2015). [...]

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1326085/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 20/10/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL.

1. O tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrário à pretensão da recorrente. [...]

Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 407.194/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 02/06/2014) [grifou-se]

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FATAL. QUEDA DE COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA. **VALORAÇÃO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ART. 333 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.** [...]

1. Inexiste erro na valoração que, dentro dos critérios legais e com fundamento no princípio do livre convencimento, leva em consideração as provas que o julgador considera mais enfáticas e relevantes para o deslinde do feito. [...]

5. Recurso especial de FRANCISCO SACRAMENTO MENDES parcialmente provido. (REsp 1119933/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/06/2011) [grifou-se]

A pretensão da recorrente esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte e, ao contrário do alegado, a modificação do julgado, nos moldes pleiteados, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas sim de se atribuir mais peso aos elementos probatórios indicados pela insurgente, decidindo, assim, na contramão dos que as instâncias ordinárias, soberanas no exame das provas, concluíram.

Não se verificam, portanto, as alegadas violações aos artigos 131 e 333 do Código de Processo Civil e ao art. 14, § 3º, II, do CDC, visto que o Tribunal de origem valorou a prova de acordo com sua convicção e aplicou, de forma clara, coerente e fundamentada, o direito que entende incidir à espécie. Assim, para alterar a conclusão do Tribunal *a quo*, seria imprescindível adentrar ao contexto fático e probatório, o que esbarra na Súmula 7 do STJ.

4. Aponta a recorrente a violação e negativa de vigência ao artigo 1.479 do Código Civil de 1916, ao argumento de que, não obstante ter reconhecido os riscos do fundo de investimento, o Tribunal *a quo* não aplicou o disposto no referido dispositivo, responsabilizando a recorrente pelos prejuízos sofridos pelos recorridos em razão de suas apostas nos fundos de investimentos.

Razão não lhe assiste, também neste ponto, visto que a decisão impugnada está de acordo com o entendimento deste Tribunal, no sentido de que o disposto no art. 1.479 do Código Civil de 1916 não se amolda às aplicações em fundos de investimento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDOS DE INVESTIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JANEIRO DE 1999. MAXIDESVALORIZAÇÃO DO REAL. [...] FUNDOS DE INVESTIMENTO. ATIVIDADE LEGALIZADA. ART. 1.479 DO CC/16. INAPLICABILIDADE. RENTABILIDADE. FUNDOS DE INVESTIMENTO. JUROS DE MORA. NÃO INCLUÍDOS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INOCORRÊNCIA. [...]

7. A aplicação em fundos de investimento, realizada sob controle e fiscalização estatal, tem previsão expressa em lei e não se insere na previsão do art. 1.479 do CC/16. [...]

9. Recurso especial de OLÍMPIO SANTA RITA MATA parcialmente conhecido e nessa parte improvido. Recurso especial de MARKA NIKKO ASSET MANAGEMENT S/C LTDA não provido. (REsp 1164235/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 29/02/2012) [grifou-se]

No inteiro teor do referido julgado, no tocante à aplicação do disposto no art. 1.479, CC/16, o voto-condutor do julgamento deixa claro que:

[...] ainda que tal discussão pudesse ser levantada à luz do CC/16, foi ela sepultada em razão das alterações trazidas pelo CC/02, o qual prevê no art. 816 que “as disposições dos arts. 814 e 815 não se aplicam aos contratos sobre títulos de bolsa, mercadorias ou valores, em que se estipulem a liquidação exclusivamente pela diferença entre o preço ajustado e a cotação que eles tiverem no vencimento do ajuste”. Tal disposição do art. 816 é contrária ao que previa expressamente o art. 1.479 do CC/16, que submetia essas operações às regras de jogo.

Contudo, mesmo à luz da antiga Lei Civil, outro não seria o deslinde da controvérsia. Isso porque a jurisprudência desta Corte, no que concerne à interpretação dos dispositivos de lei transcritos, já havia se manifestado no sentido de que da existência de expressa autorização legal “não pode derivar a inexistência de consequência jurídica quanto ao pagamento, sob pena de se permitir o locupletamento do devedor por sua própria torpeza” (REsp 819.482/PR, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/05/2007).

Na hipótese em exame, trata-se de aplicações em fundos de investimento, mediante contrato celebrado entre o investidor e a instituição bancária. Como contratos geram obrigações civis, com a exigibilidade da prestação e o direito de repetição em relação ao pagamento indevido.

Desta forma, conclui-se que esta Corte tem orientação no sentido de que o disposto no art. 1.479 do CC/16 não se adequa às aplicações em fundos de investimento, os quais efetivamente obrigam ao pagamento, porquanto realizados em estrita conformidade com a legislação pertinente. Incide, neste ponto, também a Súmula 83 do STJ.

5. Quanto à apontada violação ao artigo 884 do Código Civil, a agravante insurge-se à aplicação da Súmula 211 deste Tribunal, aduzindo que a matéria fora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionada. Alega, ainda, que diante da ausência de pronunciamento do Tribunal *a quo* em relação ao citado dispositivo, suscitou nas razões do recurso especial violação ao artigo 535 do CPC.

Neste ponto, a pretensão da recorrente não merece trânsito, porquanto a matéria contida no art. 884 do Código Civil - enriquecimento sem causa -, a despeito da oposição de embargos de declaração, não fora interpretada pela Corte de origem, incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula 211 do STJ.

Igualmente, não procede o argumento de que o acórdão fora omissivo em relação a este ponto, pois embora a tese relacionada ao artigo 884 do CC não tenha sido interpretada pelo Tribunal de origem, infere-se que, nos moldes em que apresentada pela ora agravante, relacionava-se a questões pertinentes à configuração dos danos e à respectiva quantificação/arbitramento do valor indenizatório, temáticas essas, consoante já afirmado, expressamente enfrentadas pela Corte local.

Da leitura do acórdão impugnado, verifica-se que o órgão julgador apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes, embora não tenha acolhido a tese da insurgente. Frisa-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

A ausência de manifestação expressa da Corte local sobre o dispositivo em questão, além de não configurar a suscitada negativa de vigência, evidencia a ausência de prequestionamento da matéria inserta no art. 884 do CC. Ademais, o fato de a decisão ser contrária ao interesse da parte, como ocorreu no caso dos autos, não configura negativa de prestação jurisdicional.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] ARTS. 538 E 884 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 DO STF E 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. [...]

2. A matéria referente ao art. 884 do CC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

211/STJ). [...]

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 663.279/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015) [grifou-se]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. [...] AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. [...]

3. O tema referente aos arts. 884 e 885, ambos do novo Código Civil, não foi objeto de debate no venerando acórdão recorrido, carecendo, por conseguinte, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicável, assim, a Súmula nº 211 do STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1525323/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 24/08/2015) [grifou-se]

Por oportuno, destaca-se, ainda, que a tese relativa ao artigo 884 do CC, quando apresentada nas razões de apelação, tratava-se de inovação recursal, visto que não fora trazida na contestação.

A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato veiculado nas razões recursais - *in casu*, o alegado enriquecimento sem causa -, ainda que opostos os embargos declaratórios, inviabilizada fica a análise da alegada negativa de vigência ao referido dispositivo por esta Corte.

6. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0267302-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.140.811 / RJ**

Números Origem: 200813514992 2008135514992 200813711572 990011410827

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARKA NIKKO ASSET MANAGEMENT SOCIEDADE CIVIL LTDA
ADVOGADA	: KARLA VANESSA M M DE ARAÚJO E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S) MICHELE LYRA DA CUNHA TOSTES E OUTRO(S)
ADVOGADA	: MARIANA DANTAS DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ EDUARDO GOMES LACERDA E OUTROS
ADVOGADOS	: ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO FRANCISCO JOSÉ BARBOSA NOBRE E OUTRO(S) TIAGO STREIT FONTANA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARKA NIKKO ASSET MANAGEMENT SOCIEDADE CIVIL LTDA
ADVOGADOS	: KARLA VANESSA M M DE ARAÚJO E OUTRO(S) PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S) MICHELE LYRA DA CUNHA TOSTES E OUTRO(S) MARIANA DANTAS DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ EDUARDO GOMES LACERDA E OUTROS
ADVOGADOS	: ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO FRANCISCO JOSÉ BARBOSA NOBRE E OUTRO(S) TIAGO STREIT FONTANA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.